

Porto Alegre, 08 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.298/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Protocolo de Exposição Segura de Alimentos Perecíveis no Município de Parobé e disciplina a transparência na comercialização de produtos próximos ao vencimento.

II. Análise técnica

A matéria permanece inserida no âmbito da proteção do consumidor, da vigilância sanitária e do poder de polícia sobre o comércio local, campos em que o Município pode editar normas suplementares relacionadas ao interesse local, desde que não contrarie o regime geral nacional. A base constitucional dessa atuação decorre dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Constituição Federal, art. 30
Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sob o prisma material, o substitutivo não cria padrão próprio de validade, conservação, rotulagem ou segurança sanitária. Ele apenas reforça, no ponto de venda, o dever de informação ostensiva ao consumidor, preservando as informações do fabricante e remetendo à legislação sanitária aplicável, o que o mantém compatível com o regime federal de proteção ao consumidor.

Essa compatibilidade também se apoia nos arts. 6º, III, e 31 da Lei nº 8.078/1990, que exigem informação adequada, clara e ostensiva sobre produtos e seus riscos. A proposta, na redação substitutiva, atua precisamente nesse plano informacional, sem impor ao fabricante obrigação nova de embalagem ou rotulagem.

Lei nº 8.078/1990, arts. 6º, III, e 31

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III-a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

À luz da OT 6.697/2026, na qual se procedeu análise inicial do PLL 10/2026, o substitutivo absorveu os ajustes centrais que inviabilizavam ou fragilizavam o texto originário. O art. 2º, I deixou de remeter genericamente a “definições da ANVISA” e passou a adotar conceito objetivo, vinculado à deterioração em curto prazo, à identificação individual do prazo de validade e à observância da legislação sanitária aplicável.

Com isso, foram reduzidas a imprecisão normativa e a insegurança de incidência sobre produtos fracionados, manipulados ou sem rotulagem individual.

Também houve correção adequada no conceito de prazo crítico. O art. 2º, II, complementado pelo parágrafo único, passou a considerar as 48 horas anteriores à data de validade indicada na embalagem, ressalvando a hipótese excepcional em que o fabricante informe data e horário de vencimento. Esse ajuste atende diretamente à baliza da orientação anterior e elimina a inadequação do texto inicial, que presumira indicação de horário em situações nas quais, ordinariamente, ela não existe.

No tocante aos destinatários da norma, o substitutivo superou a redação aberta do projeto originário. Ao limitar a incidência aos “estabelecimentos varejistas que comercializem alimentos perecíveis diretamente ao consumidor final”, o art. 3º atende ao requisito de clareza exigido pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 e reduz dúvidas sobre alcance subjetivo da lei.

O ponto mais sensível do texto inicial, referente à exposição separada dos produtos, também foi satisfatoriamente tratado. O art. 3º, III, agora condiciona a área específica de exposição à compatibilidade com as exigências de refrigeração e segurança sanitária do fabricante e da legislação vigente, enquanto o parágrafo único admite a identificação no próprio local original quando a separação comprometer conservação, higiene ou segurança.

Essa solução atende às balizas da OT 6.697/2026 e afasta o risco de a lei municipal induzir práticas contrárias às exigências sanitárias.

Do ponto de vista da iniciativa, o substitutivo permanece juridicamente admissível. A proposição disciplina deveres de transparência impostos a estabelecimentos privados e não cria cargos, órgãos, estrutura administrativa nem atribuições internas novas ao Executivo, preservando a reserva administrativa. Nesse aspecto, o art. 6º foi corretamente reescrito para afirmar que a fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, sem criação de novos cargos ou órgãos.

O regime sancionatório também melhorou de forma relevante. O texto original remetia diretamente às sanções do Código de Defesa do Consumidor, o que poderia induzir leitura incompleta sobre competência administrativa e devido processo; já o substitutivo, no art. 5º, passou a prever “medidas administrativas cabíveis” pelos órgãos competentes, com observância do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Essa formulação é mais segura e se harmoniza com a atuação municipal já existente na fiscalização do comércio e da higiene dos alimentos.

Há, ainda, coerência do projeto com o regime local já instituído pelo Código de Posturas de Parobé. Os arts. 41 e 42 submetem a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios à fiscalização municipal e vedam a venda de produtos deteriorados, enquanto os arts. 172, 174, 175 e 177 condicionam o funcionamento de estabelecimentos à licença municipal, à aprovação sanitária e admitem cassação por razões de higiene e segurança.

O PESAP, portanto, não cria sistema estranho ao ordenamento local, mas acrescenta dever específico de transparência dentro de um campo de polícia administrativa já reconhecido.

No plano da técnica legislativa, o substitutivo também sanou a omissão da cláusula de vigência, inserindo o art. 7º. Embora a entrada em vigor na data da publicação seja juridicamente possível, a presença do período pedagógico de 180 dias, previsto no art. 6º, §§ 1º e 2º, já fornece acomodação prática razoável para adaptação dos estabelecimentos e da fiscalização, o que torna esse ponto materialmente satisfatório.

Persistem apenas aperfeiçoamentos pontuais, que não comprometem a viabilidade do texto, mas ampliam sua segurança de aplicação. No art. 5º, é recomendável acrescentar a ressalva “sem prejuízo da atuação da autoridade sanitária quando houver infração sanitária ou risco à saúde”, para evitar interpretação de que a lei especial afastaria medidas próprias da vigilância sanitária.

Também convém ajustar o art. 6º, § 2º, para prever que a notificação indicará

prazo de regularização fixado pela autoridade fiscalizadora. Sem essa indicação, a norma informa que haverá notificação prévia, mas não define com precisão mínima a etapa seguinte, o que pode gerar tratamento desigual entre fiscalizações.

Como melhoria adicional, o art. 3º, I, pode admitir “etiquetas, selos ou outra forma de sinalização equivalente em cores contrastantes”. Essa pequena ampliação conserva o objetivo informacional da norma e evita excessiva rigidez operacional, sobretudo em situações em que a sinalização de gôndola, bandeja refrigerada ou expositor seja mais adequada do que a aposição de selo individual.

III. Conclusão

O substitutivo atende, de forma substancial, às balizas traçadas na OT 6.697/2026 e corrige os pontos críticos do texto originário, especialmente quanto ao conceito de alimentos perecíveis, à definição do prazo crítico de validade, à delimitação dos destinatários, à compatibilização sanitária da exposição, ao modelo de fiscalização e ao regime sancionatório.

A iniciativa parlamentar é válida, e a matéria apresenta fundamento constitucional e legal suficiente para prosseguimento. O texto já se mostra juridicamente viável e tecnicamente consistente, sem vício formal de iniciativa e sem conflito material com a legislação federal de proteção ao consumidor e de vigilância sanitária.

Recomenda-se, contudo, o acolhimento de ajustes pontuais no art. 5º, no art. 6º, § 2º, e, se houver concordância política, no art. 3º, I, para explicitar a preservação da atuação sanitária, fixar prazo de regularização na notificação e flexibilizar a forma de sinalização. Realizados esses aperfeiçoamentos, a matéria reunirá condições técnicas e jurídicas para tramitação processual.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Everton M. Paím". The signature is fluid and somewhat stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

EVERTON M. PAÍM

OAB/RS 31.446

Consultor/Revisor Jurídico do IGAM